



29 / 06 / 2021

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSOS
RECORRENTE
RECORRIDA
RELATOR

218.014/2015-9
602/2015-7ª URT
EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E QUEIROZ
DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 0054/2021- CRF

EMENTA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE TERMO/AUTO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL DETECTADAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONTRIBUINTE CONSEGUE ILIDIR PARTE DA DENÚNCIA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A inobservância de regramentos formais como inexistência de termos de início e final de fiscalização, auto/termo de embarço, assim como o excesso no prazo da fiscalização, etc., configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 04, 15, 42, 43, 57, 93, 100, 109, 111, 136, 142 de 19; 20, 77, 144, 151 de 20.

2. A Recorrente foi autuada pela entrada e saída de mercadora sem emissão de documento fiscal, verificação levada a efeito através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias por espécie é uma técnica de Fiscalização destinada a aferir a regularidade fiscal da movimentação e do estoque de mercadorias declarados ao fisco pelo contribuinte, que tem o efeito de transferir para o contribuinte examinado, o legítimo detentor da documentação utilizada no levantamento, a responsabilidade de produzir a prova em contrário capaz de elidir o lançamento fiscal dele decorrente. Dessa forma, o contribuinte ilidiu parte das acusações feitas no lançamento demonstrando erros na descrição

acusações feitas no lançamento demonstrando erros na descrição de produtos, notas escrituradas em períodos posteriores e notas emitidas para regularização de perdas, tornando, tornado o lançamento procedente em parte. Acórdãos precedentes: 54/19; 25/20;

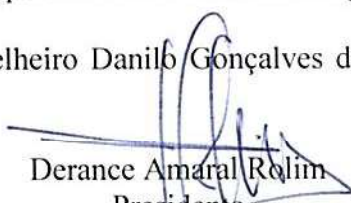
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei no 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 47, 49/21.

4. Recursos conhecidos, provendo-se parcialmente o voluntário. Auto de infração parcialmente procedente. Reforma da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, em harmonia com o parecer oral da douta procuradora, por unanimidade de votos por conhecer ambos os recursos, negar provimento ao de ofício e dar provimento parcial ao voluntário, para reformar a decisão singular e julgar procedente em parte o auto de infração nº 602/2015.

2021.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 18 de maio de


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado